

CLÁUSULA 35ª: AVISO PRÉVIO

A Lei 12.506/11, só é aplicada para os casos de demissão sem justa causa. O aviso prévio será concedido da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na rescisão contratual, a cada ano trabalhado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, ou seja, 20 (vinte) anos, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

A) até 1 (um) ano de serviço na empresa – 30 dias.

B) mais de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa – deverão ser acrescidos 3(três) dias por ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao empregado demitido sem justa causa, durante o aviso prévio é facultado trabalhar 2 (duas) horas a menos por dia, ou 7 (sete) dias corridos a menos ao final do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO– Durante o prazo do aviso dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por funcionários que exercem cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de falecimento do empregado durante o cumprimento do aviso prévio, a empresa não poderá descontar os dias restantes, devendo pagar o valor integral aos dependentes, na rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO – Se o empregado receber comissões deve ser usado como base de cálculo para pagamento do aviso, o piso da função respectiva, prevista na Cláusula 4ª da Convenção.